



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	616
C	De 05 / 06 / 1997	
C	<i>stolutino</i>	
	Rubrica	

Processo : 11637.000031/94-81

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.787

Recurso : 98.926

Recorrente : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO


Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - CONTRIBUIÇÃO à CNA - Indevida a cobrança quando ocorrer preponderância de atividade industrial. Art. 581, §§ 1º e 2º, da CLT. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro-Relator José de Almeida Coelho. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/MAS/



Processo : 11637.000031/94-81
Acórdão : 202-08.787

Recurso : 98.926
Recorrente : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa impugnou o lançamento do ITR/92 de seu imóvel denominado Fazenda Planalto, localizado em General Carneiro, Paraná, concernentemente à Contribuição CNA por entender que tal exigência fere a Constituição Federal; entende também ocorrer uma "bi-contribuição" visto que a atividade principal já contribui para o Sindicato e Federação do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Entende ainda a empresa que, ainda que incidente a contribuição, esta deveria ser cobrada sobre o capital e não sobre o valor do imóvel, que em 15/6/92 procedeu à retificação do VTN e que em 31/12/91 o capital registrado era de CR\$ 1.040.725.000,00. Alega que, se devida fosse, a contribuição deveria se constituir em 4% do que é cobrado.

Foram anexados à impugnação os seguintes documentos:

1. Lançamento ITR/94;
2. Declaração do Contador da empresa, referentemente ao capital registrado da empresa;
3. Contribuição Sindical ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias e da Marcenaria, no Estado do Paraná (1992), sob a atividade de Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras;
4. Contribuição Confederativa à Federação das Indústrias de Mato Grosso (1992).
5. Contribuição Confederativa à Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso (1992);
6. Contribuição Sindical à Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso (1992) sob a atividade de Extração, Indústria e Comércio de Madeiras;
7. Contribuição Sindical ao Sindicato das Indústrias de Papel, celulose e pasta de madeira para papel, papelão e de artefatos de papel e papelão do Estado do Paraná. (1992);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11637.000031/94-81
Acórdão : 202-08.787

8. Contribuição Sindical ao Sindicato das Indústrias do Papel, papelão e cortiça no Estado de Santa Catarina (1992) sob a atividade de fábrica de pasta mecânica;
9. Contribuição Sindical ao Sindicato “ Ind.Serr. Carp. Tan. Mad. Comp. Lam. Aglom. Chapas de Mad. União da Vitória(1992) sob a atividade de Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras;
10. Contribuição para a Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso (1994) sob a atividade de Criação Engorda de Gado Bovino;
11. Contribuição Sindical para o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira e de Marcenaria de Joaçaba-SC (1992) sob a atividade de indústria, comércio, exportação de madeiras;
12. Publicação no DO do Estado do Paraná com a publicação do balanço da empresa.

A decisão recorrida assim lastreou sua decisão:

“Dispõe o artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, que “o valor da terra nua considerado para cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA; (...) § 2º O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de instrução especial.” (grifou-se)

Pelos termos do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a alegada retificação do Valor da Terra Nua, em 15/6/92, para Cr\$ 405.600.000,00, não surtiu o efeito esperado, pois tal valor ficou abaixo do valor mínimo por hectare aceito para o lançamento, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.275 de 27.12.91, publicada no D.O.U. de 31.12.91, cujo subitem 1.1 assim dispõe:

“1.1 - Para fins de correção fiscal de que trata o artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, bem como para os imóveis que não tenham sido objeto de declaração, será adotado como parâmetro básico, o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do § 4 do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, com o índice da variação do INPC (maio/91 até dezembro/91), e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000031/94-81
Acórdão : 202-08.787

após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, até a data de realização do Lançamento.”

Isto posto, demonstra-se abaixo o valor do VTNm, atualizado na forma do dispositivo transcrito:

(1) VTN-Ex. 91	158.050.943,65
(2) UFIR NOVEMBRO/92 (data do lançamento)	4.852,51
(3) INPC de MAI/91	190,9647
(4) INPC de DEZ/91 = UFIR de JAN/92	597,06
(5) Índice de atualização (4.852,51/190,9647)	25,4105
(6) VTN atualizado até NOV/92	4.016.153.503.62
(7) VTN tributado (fl. 9)	456.300.000,00

Dessa forma, em face do VTN ter sido reajustado por índice menor que o estabelecido no dispositivo legal então vigente, a autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua - VTNm que estiver sendo questionado na impugnação. Não constam dos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem a retificação pretendida.

Quanto à informação do valor do capital social, omitida na DITR/92 (fls. 24) e que poderia ter sido utilizada como base de cálculo da CNA, a interessada solicita a alteração após notificada do lançamento. O artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), estabelece que o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

A exigência da CNA foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º § 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/72, cujo lançamento está vinculado ao do ITR. Não se pode considerá-la bicontribuição, uma vez que se destina à Confederação Nacional da Agricultura e tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais.

Improcede, também, a alegação de que a referida contribuição é voluntária e não obrigatória, haja vista que a exigibilidade foi mantida até 31.12.96, pelo artigo 24 da Lei nº 8.847/94.”

Em seu recurso a este Colegiado, a contribuinte alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000031/94-81
Acórdão : 202-08.787

a) a Portaria Interministerial nº 1.275/91 deve estar subordinada ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e à disciplina do lançamento tributário, estipulada no CTN;

b) que a Contribuição à CNA não é mais devida em razão da liberdade negativa de associação estabelecida pela Constituição Federal.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento, em face da obrigatoriedade da Contribuição Sindical e à presunção de legitimidade dos atos da administração.

É o relatório.



Processo : 11637.000031/94-81
Acórdão : 202-08.787

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que foi apresentado o mesmo dentro do prazo legal, como se vê do constante nos presentes autos.

A despeito do bem fundamentado recurso constante de fls. 36/43, não vislumbrei elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, pois as argumentações expendidas nada trazem que possam modificá-la, conforme o constante na lúcida, clara e fundamentada referida decisão *a quo*.

É certo que os argumentos expendidos no recurso apresentado procuram trazer informações que, a nosso ver, não adequa ao caso presente, e, na bem elaborada e fundamentada contra-razões de recurso, o douto Procurador da Fazenda Nacional rebate toda a argumentação da recorrente, mostrando que não procede o que se diz e até mesmo as citações doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas.

Este Egrégio Conselho, inclusive através da douda Segunda Câmara, tem decidido, com constância, contrária à tese da recorrente, mormente no que se refere à obrigatoriedade da constituição de tal Contribuição, conforme sustenta o douto Procurador da Fazenda Nacional.

Não resta dúvida que a decisão *a quo* bem examinou a matéria apresentada e decidiu, a nosso ver, com justiça e dentro da lei que regula a matéria, não deixando de examinar todos os pontos questionados na impugnação.

Quanto ao bem elaborado recurso, não resta dúvida que o fora citando a doutrina e a jurisprudência, que, a nosso ver, não se aplica ao caso em comento; citou, como já se disse, grandes doutrinadores - CELSO RIBEIRO BASTOS, IVES GANDRA MARTINS, ROBERTO ROSAS, dentre outros, e também jurisprudência da Excelsa Corte (STF), mas, como já dissemos, a nosso ver, as citações e as doutrinas não se enquadram no caso presente; bem como o exame da constitucionalidade ou não da lei que regula a matéria, neste Tribunal Administrativo.

Já as contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, a nosso ver, atingiram o ponto nodal da questão, ao esclarecer os fatos, e também não deixou dúvidas quanto aos atos da administração pública, quando diz da obviedade do direito do contraditório e da ampla defesa e também da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilididos por prova inequívoca e, mais ainda, de que a Autoridade Administrativa pode rever de ofício os seus atos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000031/94-81
Acórdão : 202-08.787

Examina com proficiência a obrigatoriedade da Contribuição à CNA e cita doutrinas a respeito do caso em foco.

Em exame procedido, verifico que a recorrente tentou por todos os meios ao seu alcance desmerecer a decisão recorrida, mas, a nosso entender, não conseguiu o seu intento, posto que a doutrina e a jurisprudência trazidas à colação não se adequam ao caso sob exame.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO



Processo : 11637.000031/94-81
Acórdão : 202-08.787

VOTO DO CONSELHEIRO DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO
RELATOR-DESIGNADO

Inicialmente, cumpre-nos abordar as questões lançadas pelo recurso da contribuinte.

Não houve o descumprimento, pela Portaria MF nº 1.275/91, do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como os incisos XX e XXII do mesmo artigo, senão vejamos: O inciso LV garante o direito do contraditório no processo administrativo, o que aqui neste processo foi plenamente verificado. A argumentação que se segue à alegação de descumprimento deste preceito constitucional não guarda coerência com esta; o inciso XX refere-se à liberdade de associação. Cremos que a contribuinte estivesse talvez buscando referir-se ao artigo 8º, inciso V, da Carta Magna, que diz respeito à não obrigatoriedade de filiação sindical. De uma ou de outra forma, tratam-se de questões distintas à liberdade de associação ou de filiação sindical e à obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Sindical, mantida pela Carta de 1988; finalmente o inciso XXII, que garante o direito de propriedade, não é norma imunizadora de tributos.

A Contribuição Sindical foi criada pela CLT, que em seu artigo 579 reza:

“ART.579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no ART.591.”

(Art.579 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Efetivamente, sob a ótica dos questionamentos feitos pela contribuinte, não é de se considerar sua argumentação. Isto porque não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade da Contribuição à CNA.

Entretanto, no caso sob exame, cabe-nos trazer à colação a norma do artigo 581 em seus §§ 1º e 2º da CLT que assim estipula:

“ ART.581 -

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000031/94-81
Acórdão : 202-08.787

procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.”

(§ 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.)

“§2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

(§ 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976)

Dentre os documentos anexados pela contribuinte, apenas 1 (um) refere-se ao CGC que consta na guia de lançamento. Trata-se do recolhimento ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias e da Marcenaria, no Estado do Paraná.

Esta Câmara possui decisões no sentido do reconhecimento de que, quando a atividade rural ou agrícola da contribuinte constitui-se numa etapa do processo, que culminará com a produção no setor industrial, estaria caracterizada a hipótese prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 581 da CLT. A denominação social da empresa não deixa dúvidas de que se trata de estabelecimento industrial, estando, ao nosso entender, caracterizada a preponderância prevista na legislação referida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


 DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO